

## **Projeto de Lei n.º 216 /XII (1.ª)**

### **Estabelece o acesso aos direitos educativos a nadadores salvadores (BE)**

Data de admissão: 13 de abril de 2012

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

## **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN) e Rui Brito (DILP).

Data: 9 de agosto de 2012

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O presente projeto de lei, que estabelece o acesso aos direitos educativos a nadadores salvadores, retomando o Projeto de Lei n.º 328/XI, apresentado pelo Bloco de Esquerda na anterior legislatura, que foi aprovado na generalidade, mas que, com a dissolução da Assembleia da República, caducou antes de estar concluída a especialidade, deu entrada na Assembleia da República a 11 de abril, foi admitido e anunciado a 13 de abril e baixou nessa data à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (com conexão à 3.ª Comissão), que, por sua vez, solicitou à Presidente da Assembleia da República a sua redistribuição à Comissão de Segurança Social e Trabalho, o que veio a verificar-se a 8 de maio, tendo sido designada a 16 de maio de 2012 autora do parecer a Senhora Deputada Idália Salvador Serrão (PS).

Os proponentes pretendem integrar os nadadores-salvadores nas disposições que lhes são aplicáveis ao nível do estatuto do trabalhador-estudante, de modo a tornar possível a contratação de maior número de cidadãos habilitados para assistência a banhistas e assim aumentar o nível de segurança nas praias. Fundamentam a apresentação desta iniciativa com os seguintes argumentos:

- São necessários cerca de 2000 nadadores-salvadores por dia para assegurar a vigilância e segurança na costa portuguesa, mas poucos são os que revelam disponibilidade para trabalhar nas praias, apesar de todos os anos serem formados cerca de 1500 nadadores-salvadores e de estarem habilitados para o efeito cerca de 4000;

- 95% das pessoas capacitadas para assegurar a vigilância e socorro nas praias portuguesas são estudantes, pelo que importa encontrar os mecanismos legais necessários à conciliação das duas atividades, sendo fundamental apoiá-los na prestação do serviço público e garantir o reforço dos seus direitos educativos;

- Reconhecer a importância destas funções passa por assegurar aos detentores da habilitação todas as condições para o exercício da sua atividade, eliminando os constrangimentos existentes para os que são estudantes e decorrem da falta de previsão legal que regule a sua especificidade.

O projeto de lei em apreço contém três artigos: o primeiro define o respetivo objeto, o segundo estabelece o aditamento de um novo artigo 4.º-A ao Estatuto do Nadador-Salvador, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de julho, e o terceiro contém a norma de entrada em vigor.

De destacar que, mediante o aditamento de um novo artigo 4.º-A ao Estatuto do Nadador-Salvador, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de julho, pretende o BE que sejam concedidos aos nadadores-salvadores os seguintes direitos no âmbito da educação em todos os estabelecimentos do ensino público, particular e cooperativo:

- 
- Justificação de falta a emitir pela entidade patronal sempre que a frequência de aulas no estabelecimento de ensino seja incompatível com a comparência em atividade operacional;
  - Acesso aos momentos de avaliação, (testes escritos e orais, exames escritos e orais e apresentação de trabalhos que complementem o aproveitamento escolar) em data a combinar com o docente sem perda de vencimento;
  - Possibilidade de requerer, em cada ano letivo, até cinco exames para além dos exames realizados nas épocas previstas na legislação em vigor, com um limite máximo de dois por disciplina;
  - Direito de requerer época extraordinária de avaliação, quando o estabelecimento de ensino não a tenha previsto;
  - Em caso de prestação da atividade por turnos, direito de preferência em ocupar posto de trabalho compatível com a sua qualificação profissional e com a possibilidade de frequência das aulas a que se propôs.

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (lei formulário), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verifica-se que o Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de julho, que “*Estabelece o regime jurídico do nadador-salvador e aprova o respetivo Estatuto*”, não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: “*Estabelece o acesso aos direitos educativos a nadadores salvadores (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de julho)*”.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projeto.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

Esta iniciativa retoma a proposta do BE apresentada na legislatura anterior através do [Projeto de Lei n.º 328/XI](#), que caducou com o fim da Legislatura. É com o objetivo de garantir uma maior segurança aos banhistas que o BE propõe alterar o [Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de julho](#), que “*Estabelece o regime jurídico do nadador-salvador e aprova o respetivo Estatuto*”, aditando um artigo relativo a “Direitos no âmbito da educação”. Com este aditamento, o BE espera incrementar o número de nadadores-salvadores ao garantir-lhes direitos na realização de testes e exames, bem como no acesso a épocas de avaliação normais e especiais.

A [Portaria n.º 1045/2008, de 16 de setembro](#), aprova e publica o modelo do cartão de identificação para o pessoal certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos, para o exercício da atividade de nadador-salvador e a [Portaria n.º 1531/2008, de 29 de dezembro](#), aprova o “Regulamento de Formação do Curso de Nadador-Salvador”, bem como a sua estrutura curricular e carga horária.

O Código do Trabalho, aprovado e republicado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), contém disposições relativas aos trabalhadores-estudantes nos artigos 89.º a 96.º. Através da [Lei n.º](#)

[23/2012, de 25 de junho](#), que procedeu à terceira alteração ao Código do Trabalho, foram alterados os artigos 90.º, 91.º e 94.º e aditado um artigo 96.º-A, segundo o qual a subsecção relativa ao trabalhador-estudante será objeto de regulamentação especial.

A assistência a banhistas é regulada na [Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto](#), “*Define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas*”, que foi sucessivamente alterada pelos [Decretos-Lei n.º 100/2005, de 23 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 129/2006, de 7 de julho](#), [Decreto-Lei n.º 256/2007, de 13 de julho](#), e [Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho](#).

O [Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio](#), publica no Anexo VII o “Estatuto do nadador-salvador” aplicável aos Açores, mas não inclui especiais direitos educativos.

O [Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho](#), que “*Define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental*”, no artigo 6.º prevê regalias educativas para os bombeiros semelhantes às propostas pelo BE para os nadadores-salvadores. Este diploma viu alterado o artigo 1.º e aditado um artigo 1.º-A pela [Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto](#).

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

## ESPANHA

Em Espanha, o [Real Decreto Legislativo n.º 1/1995, de 24 de março](#), “*por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores*”, regula no [artigo 23.º](#) os direitos dos trabalhadores à promoção e formação profissional no trabalho. Entre eles, encontram-se previstos benefícios relativos às autorizações para realizar exames, escolha de turno de trabalho, adaptação do horário de trabalho, licença para formação com reserva de lugar de trabalho.

Os nadadores salvadores são frequentemente contratados através de contratos de trabalho de termo certo ao abrigo do [Real Decreto n.º 2720/1998, de 18 dezembro](#), “*por el que se desarrolla el artículo 15 del Estatuto de los Trabajadores en materia de contratos de duración determinada*”. Para além disso, existe a possibilidade de celebrar contratos de trabalho em que se alterna entre a formação e o emprego, num processo misto de aprendizagem da teoria e prática. Estes contratos de formação encontram-se previstos nos [artigos 26.º a 28.º](#) do [Real Decreto n.º 395/2007, de 23 de março](#), “*por el que se regula el subsistema de formación profesional para el empleo*”.

Na Comunidade Autónoma de Castilha-Leão, uma [Resolução de 5 de março de 2003](#) apresenta em anexo o *Convenio Colectivo del Sector de Piscinas e Instalaciones Deportivas de Salamanca*, mas que não inclui direitos educativos específicos para os nadadores-salvadores. O mesmo pode ser dito no caso de Madrid, em que a Comunidade Autónoma regulou através da [Ordem n.º 1319/2006, de 27 de junho](#), os [requisitos](#) para o exercício da atividade de socorrista aquático.

A [Federação Navarra de Salvamento Aquático e Socorrismo](#) realiza [cursos](#) para nadadores salvadores; algumas escolas profissionais têm ofertas de formação-emprego, como acontece em Lanzarote na formação em [Agente de Segurança e Emergências](#); mas em nenhum destes exemplos encontramos menção a direitos educativos específicos para os nadadores-salvadores.

## FRANÇA

O [Arrêté de 23 de janeiro de 1979](#), “*fixant les modalités de délivrance du brevet national de sécurité et de sauvetage aquatique*” regula o acesso à atividade de nadador-salvador, mas nele não encontramos menção a direitos educativos específicos. O mesmo pode ser dito sobre o [curso de Mestre Nadador Salvador](#), uma especialização criada através do [Arrêté de 15 de março de 2010](#), de uma profissão reconhecida em 1983, através do [Arrêté de 26 de maio](#).

O [Código do Trabalho](#) prevê no [artigo L2241-6](#) que a formação profissional e a aprendizagem sejam objeto de negociação coletiva em períodos de 3 anos. A formação profissional ao longo da vida é considerada uma obrigação nacional, sendo abordada na [Parte VI.<sup>a</sup>](#), a formação contínua no [Livro III](#) e a formação por iniciativa do trabalhador especificamente no Título II, [Capítulo II](#).

O acesso à formação profissional pode incluir um subsídio obrigatório de comparticipação na formação por parte do empregador, quando o trabalhador já cumpra determinados critérios, nomeadamente de duração do contrato, nos termos do [artigo L6322-4 e seguintes](#). Por norma, esta formação por iniciativa do trabalhador é feita fora do horário de trabalho, embora o contrário possa ser estipulado através de negociação coletiva, de acordo com o [artigo L6323-11](#). Se tal estiver previsto na negociação coletiva, o trabalhador mantém o direito à sua remuneração. Se for realizada fora do horário de trabalho, o trabalhador tem direito a um abono por formação, de acordo com os [artigos L6323-13 e 14](#).

A informação sobre o direito individual à formação encontra-se sintetizada no sítio da internet [service-public.fr](#) para os [trabalhadores do sector privado](#).

---

## **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existem quaisquer iniciativas nem petições versando sobre idêntica matéria.

---

## **V. Consultas e contributos**

---

- **Consultas facultativas**

Atendendo às obrigações que, a ser aprovada, esta iniciativa fará impender sobre as instituições de ensino, sugere-se que sejam ouvidos os principais órgãos representativos das mesmas, designadamente o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação do Ensino Superior Privado, bem como associações de nadadores-salvadores.

---

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Da presente iniciativa não parece decorrer, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado.